

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA – SESAI/MS (OU INSTÂNCIAS SUPERIORES)

**Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 5/2023 – SESAI/MS**

Encaminhado no e-mail: [sesai@saude.gov.br](mailto:sesai@saude.gov.br)

**FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO**, estabelecida na cidade de Paraopeba - MG, Rua Wander Moreira, nº. 182, Centro, CEP: 35774-000, inscrita no CNPJ N.º 16.936.346/0001-36, CNES nº 2126990, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **Felipe Massote Truzzi Alves**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o N.º [REDACTED], com domicílio profissional na sede das Fundação, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164<sup>1</sup> da Lei nº 14.133/2021, e itens 15.2 a 15.2.1 do Edital nº 5/2023, Processo nº 25000.142744/2023-26, do Chamamento Público para apresentação de projetos de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, interpor

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Foi detectada no referido edital de Chamamento Público irregularidade, razão pela qual, apresenta-se a presente impugnação ao Edital.

A ilegalidade que será aqui debatida centra-se nos poucos dias entre a data da publicação e a data da entrega das propostas, por se tratar de contrato integral os termos do art. 55, II, “c” ou IV, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

O referido Edital nº 5/2023, Processo nº 25000.142744/2023-26, do Chamamento Público, foi **publicado no dia 18/10/2023**, na Edição nº 197, Seção 3, Página 191, do DOU, do Ministério da Saúde/Secretaria de Saúde Indígena (item 15.1 do Edital).

Nesta publicação oficial, para a entrega das propostas, constava a data e hora do dia 10/11/2023, às 18h, vejamos o recorte:

As propostas deverão ser cadastradas pelas entidades privadas sem fins lucrativos por meio da plataforma eletrônica Transferegov.br, nos termos do Edital 5, até as 18h00 (dezoito horas) do dia 10 de novembro de 2023.

Fonte: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/aviso-de-chamamento-publico-516534051>

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

<sup>2</sup> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

[...]

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Bem como, no item 7.6.1. da norma de regência, Edital nº 5/2023, reitera o dia 10/11/2023 às 18h (dezoito horas), vejamos o recorte:

**7.6.1.** As propostas serão apresentadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos por meio da plataforma eletrônica Transferegov.br, nos termos do Anexo II deste Edital, e deverão ser cadastradas **até às 18h00 (dezoito horas) do dia 10 de novembro de 2023;**

Entretanto, a data atual constante do site do Ministério da Saúde, estabelece como a data final para a entrega das propostas o dia **14/11/2023** às 10h (dez horas), vejamos a tela:

Inscrições prorrogadas: 17 de outubro a 14 de novembro de 2023, às 10h.

Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/chamamentos-publicos/2023/chamamento-publico-sesai-ms-no-5-de-17-de-outubro-de-2023>

Então temos como marco inicial o dia 18/10/2023 (quarta-feira), e como o termo final, o dia 14/11/2023 (terça-feira). Ou seja, um lapso de 19 (dezenove) dias úteis.

São nestes 19 (dezenove) dias úteis que se concentra a ilegalidade que será debatida nesta lide (apesar de já termos solicitado em outra peça a adequação formal das datas).

O que se defende nessa impugnação é que a natureza jurídica da licitação é de regime de execução de **contratação integrada**, que, pelo art. 55, II, “c” da Lei nº 14.133/2021, estabelece prazo de 60 dias úteis a contar da divulgação do edital de licitação, vejamos o art. 55 inteiro para facilitar dinâmica das consultas:

*“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*I - para aquisição de bens:*

*a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*

*b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;*

*II - no caso de serviços e obras:*

*a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

*b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*

***c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;***

***d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;***

*III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;*

*IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis”. (g.n.)*

Porém caso, por hipótese, a licitação venha a ser pelo regime de execução de contratação semi-integrada, ou se entendermos que o critério de julgamento é de técnica e preço, ou de melhor técnica, em ambos os casos teríamos o prazo de 35 dias úteis, conforme art. 55, II, “d” e IV da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, em nenhuma das hipóteses contidas no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, prever para licitação da natureza que se põe em debate, prazo de 19 dias úteis.

Porém cabe explicar rapidamente o que vem a ser execução de contratação integrada e semi-integrada, para fins de demonstrar a tese firmada nesta lide.

## **DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA, SEMI-INTEGRADA, MELHOR TÉCNICA OU SERVIÇOS ESPECIAIS**

Já existente na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC) e Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a contratação integrada e a semi-integrada foram incorporadas na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Na contratação integrada, o contratado para realizar o serviço é o responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Já a semi-integrada, o contratado é responsável por elaborar e desenvolver todas as ações descritas na integrada, com exceção da elaboração do projeto básico.

A principal diferença entre os modelos é que na contratação integrada o licitante assume todo o processo de desenvolvimento do serviço com base no anteprojeto. Enquanto a semi-integrada já parte de um projeto básico produzida pela Administração Pública.

Conforme se depreende do edital de regência, no item 2.4, o licitante (quando habilitado será chamado de Convenente), é responsável por confeccionar o Plano de Trabalho, diga-se, projeto básico, vejamos:

2.4. O Plano de Trabalho contendo o detalhamento das ações complementares de atenção à saúde dos povos indígenas a serem desenvolvidas no âmbito do convênio deverá ser apresentado pela Convenente habilitada e selecionada, em consonância com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas/PNASPI, as características socioculturais do território, da estrutura organizacional da SESAI e da organização dos serviços de saúde discriminadas na Lei nº 8.080/90 e seus normativos.

2.4.1. O Plano de Trabalho apresentado pela Convenente deverá relatar as estratégias claras e objetivas de atuação para cada uma das ações discriminadas no item 2.3. deste Edital, indicando, especificamente, como pretende viabilizar a sua implementação nos territórios indígenas.

2.4.2. A construção do Plano de Trabalho pela convenente selecionada e habilitada será apoiada pelas unidades que compõem a Secretaria de Saúde Indígena, no tocante à disponibilização de documentação atualizada sobre a realidade dos territórios e das decisões estratégicas tomadas no âmbito da PNASPI, conforme legislação vigente.

2.5. Para a consecução das atividades previstas no item 2.3. deste Edital, a Convenente deverá prover:

a) profissionais para compor as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), as equipes das Casas de Saúde Indígena (CASAI) dos DSEI e Nacionais, as equipes técnicas da Divisão de Atenção à Saúde Indígena (DIASI) e para as equipes técnicas do Serviço de Edificação e Saneamento Ambiental Indígena (SESANI);

b) apoio logístico e de material pedagógico para a realização das atividades de educação permanente para os trabalhadores e conselheiros de saúde indígena;

c) suporte logístico e de infraestrutura física/tecnológica para a realização das reuniões dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

d) infraestrutura logística e material de apoio para a condução das ações integrativas de saúde voltadas à valorização de práticas e saberes tradicionais.

Como se verifica a responsabilidade pela elaboração do projeto para a execução do trabalho é da empresa vencedora, caracterizando tal licitação como de contratação integrada, fazendo incidir o art. 55, II, “c” da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo de **60 dias úteis** a contar da divulgação do edital de licitação.

Por outro lado, para fundamentar o pedido sucessivo, se investigar se o edital adota a critério de julgamento de técnica e preço, ou somente técnica.

Para responder, vamos ao item 6 e seguintes do Edital (processo de seleção), e verificaremos que as propostas e os Planos de Ação (é o pré Projeto Básico ou pré Plano de Trabalho, consta da proposta, e é extremamente complexo, e juntamos o Anexo II do edital que regula o Plano de Ação) serão avaliadas em duas etapas: habilitação e avaliação de mérito, vejamos:

## 6. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

6.1. O processo de seleção das propostas que receberão apoio financeiro será realizado em duas etapas: Habilitação e Avaliação de Mérito.

A etapa de habilitação é meramente eliminatória visando atendimentos cadastrais e formais.

Já na etapa de avaliação de mérito das propostas, conforme o item 6.3 do edital, será feito a análise do mérito das propostas, vejamos:

6.3. Na etapa de Avaliação de Mérito, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção de Propostas do Chamamento Público analisará o mérito das propostas.

6.3.1. Na análise de mérito será observado o disposto o art. 23. da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que trata da viabilidade e adequação da proposta apresentada em relação aos objetivos do programa, sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos neste Edital.

Logo, não restam dúvidas que o critério de julgamento não leva em conta o preço e técnica, que no caso do edital está sendo subscrito como “avaliação de mérito”, mas que busca conforme item 6.3.2., e Tabela 2, aferir critério de avaliação da qualificação técnica e demais capacidades operacionais, vejamos o trecho para fins de ilustração:

6.3.2. Além da plena observância dos pressupostos estabelecidos neste Chamamento Público, as propostas serão analisadas e classificadas por pontos obtidos, conforme os critérios a seguir:

Tabela 2 - Critérios de Avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional da proponente

Critério	Descrição	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima
1.1	Experiência acumulada no desenvolvimento de ações na área social	1,5 ponto para cada ano completo	9,0
1.2	Experiência acumulada no desenvolvimento de ações na saúde indígena	1,5 ponto para cada ano completo	6,0

Não restam dúvidas então que licitação adota o critério de contratação integrada, e na pior das hipóteses, adota critério da contratação semi-integrada ou por melhor técnica (avalição de mérito). Em todos os casos o prazo de 19 dias úteis concedido no edital em apreço é absolutamente ilegal, pois deveria ser de 60 dias úteis, ou na hipótese seguinte, de 35 dias úteis (semi-integrada ou melhor técnica).

Mesmo nas demais hipótese de prazos inferiores a 35 dias úteis contidos no o art. 55 da Lei nº 14.133/2021, não se aplicam ao caso, pois dizem respeito a aquisição de bens, menor preço ou maior desconto, e maior lance, vejamos nos dispositivos iluminados:

*“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

**I - para aquisição de bens:**

**a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;**

**b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;**

**II - no caso de serviços e obras:**

**a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;**

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

**III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;**

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis". (g.n.)

Resta claro, que por exclusão, as hipóteses acima, em absoluto, não se aplicam ao edital objeto desta lide.

Mas, se por hipótese esse se entender que o edital trata de serviços especiais, cujo prazo legal apontado é de 25 dias úteis (art. 55, II, "b"), o edital neste caso também estaria ferido por morte, pois ofereceu prazo inferior (19 dias úteis).

Não há outra conclusão que se possa ter, que o prazo estipulado da data da divulgação do Edital nº 5/2023 - SESAI, até a data da entrega das propostas, de apenas 19 dias úteis, é absolutamente ilegal.

Assim, é imperioso acolher a impugnação do presente certame (Edital nº 5/2023), pois estabeleceu prazo inferior ao determinado por lei, ferindo por morte o art. 55, II, "b", "c" ou IV, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, fica impugnado o presente edital no que se refere ao prazo para entrega das propostas, tendo em vista grave insegurança jurídica neste ponto, devendo este órgão suspender o certame e até definir nova data de entrega das propostas e das fases subsequentes, ou publicar nova data de entrega das propostas, prorrogando-a para novo prazo na forma da lei, e das datas das fases subsequentes, tendo em vista estar premente a data final do certame.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Portanto, diante do exposto requer:

1. Seja acolhida a presente Impugnação para que seja estabelecido o prazo de 60 (sessenta), dias úteis da data da divulgação do edital até a data da entrega das propostas, em respeito ao art. 55, II, "c" ou IV, da Lei nº 14.133/2021; ou, na hipótese diversa, seja concedido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis (semi-integrada ou melhor técnica);

Termos em que,

Espera Deferimento.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2023.



**FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO**  
Diretor Presidente, Felipe Massote Truzzi Alves